



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10325.001064/2005-31
Recurso nº 136.287
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.486
Data 20 de maio de 2008
Recorrente EUCLIDES DE CARLI
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Dada a sua precisão, adoto parte do relatório feito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – Pernambuco, às fls. 83-86:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 a 17, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Altamira”, localizado no município de Alto Parnaíba - MA, com área total de 1.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4920668-0, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.451,98.

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR e da documentação apresentada pelo contribuinte no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral do valor declarado a título de área de preservação permanente/área de utilização limitada.

3. Ciência do lançamento em 14/10/2005, conforme AR de fls. 20.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, através de procurador, a impugnação de folhas 22 a 45, alegando, em síntese:

I – que o art. 10 da Lei nº 9.393/1996 estabelece que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são áreas tributáveis, nem tampouco áreas aproveitáveis;

II – que a Secretaria da Receita Federal, ao editar as Instruções Normativas SRF nºs 43 e 67, ambas de 1997, apesar de ratificar o texto contido no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, passa a legislar sobre o meio ambiente, assunto que não é de sua competência, exigindo documentos não previstos na lei;

III – que, para se realizar uma averbação de reserva legal, depois que o imóvel esteja devidamente matriculado, com memorial descritivo descrito na matrícula e com planta arquivada no Cartório, o proprietário contrata um engenheiro agrônomo ou florestal para elaborar um laudo, que posteriormente é encaminhado ao Ibama, o qual procede à vistoria em campo, assinala em mapas de satélite próprios a reserva devidamente descrita em memorial e amarrada em coordenadas cartesianas, emite guias para pagamento de custas e, depois, emite o Termo de Responsabilidade de Averbação de

Reserva Legal, o qual é encaminhado ao cartório para averbação na matrícula;

IV – que, depois de gravada a reserva no Cartório do Registro de Imóveis, não há razão para se retornar ao Ibama e requerer o Ato Declaratório Ambiental - ADA;

V – que a intimação a ele encaminhada não faz menção ao ADA;

VI – que são arbitrárias as disposições contidas nos incisos II e III do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 67/1997, pois é ilegal a “transformação” de áreas de preservação permanente e de reserva legal em áreas tributáveis;

VII – que uma instrução normativa não pode se sobrepor à lei;

VIII – que será provado na Justiça que as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal ainda se encontram materialmente na sua fase primitiva, nada tendo sido tocado, maculado ou desmatado;

IX – que recebeu correspondência da Confederação Nacional da Agricultura, que recomenda “pertinência de interpor-se recurso administrativo, se cabível quanto ao prazo, perante a Receita Federal, aduzindo os argumentos aqui delineados e mais aqueles citados em sua correspondência, com o fim de provocar o reexame da decisão que lhe é prejudicial e, como visto e salvo melhor juízo, ilegal. Esgotada a via administrativa sem reversão da decisão prejudicial, a ilegalidade do ato é passível de apreciação pelo Judiciário”;

X – que na mesma correspondência está transcrita decisão do Mandado de Segurança n.º 98.0063-1, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul contra a exigência do ADA, o qual foi julgado procedente;

XI – que a reserva legal só pode ser averbada quando do desbravamento da área;

XII – que a Receita Federal deveria ter realizado uma fiscalização “in loco” e não na repartição, a teor do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996;

XIII - que a reserva legal somente deverá ser averbada por ocasião do desbravamento da área, citando trechos de trabalho do Sr. Francisco José Rezende dos Santos, apresentado no X Encontro de Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte;

XIV – que a reserva legal sempre foi no percentual de 20% da área do imóvel;

XV - que a Lei nº 7.803/1989, em seu art. 16, em nenhum momento determinou prazo para a averbação e nem previu as sanções para quem não o fizesse;

XVI - que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispensou proprietários rurais do Estado da averbação da reserva legal, por considerá-la inconstitucional;

XVII - que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná expediu liminar em favor dos agricultores daquele Estado em 1997, dispensando-os de obter o ADA (documento anexo);

XVIII - que o Juiz da 4ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul deu procedência a Mandado de Segurança contra o ADA (documento anexo);

XIX - que a averbação da reserva legal, antes de uma obrigação, é um direito do proprietário rural;

XX - que antes de 1977 os cartórios averbavam intrinsecamente a reserva legal, mediante pedido simples do proprietário, sem a necessidade de passar pelo Ibama, sendo que hoje existem uma série de exigências;

XXII - que muitas vezes a não-averbação da reserva legal independe da vontade do proprietário;

XXIII - que o momento oportuno para se averbar a reserva legal é quando do pedido de desmatamento ao Ibama (momento da exploração), pois, caso contrário, poderão ocorrer problemas quando do membramento ou desmembramento de áreas;

XXIV - que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não podem ser "transformadas" em áreas aproveitáveis pela Receita Federal, tendo em vista a necessidade de se preservar o meio ambiente, em cumprimento à Lei nº 4.771/1965;

XXV - que a Receita Federal está mancomunada com a destruição do meio ambiente, pois está liquidando e eliminando as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

XXVI - que junta carta assinada pelo engenheiro agrônomo Janari da Silva Lacerda, CREA 3567 - D/MA, credenciado pelo Ibama tanto como consultor técnico ambiental, bem como para realizar projetos para procedimentos de averbação, onde consta o grande número de documentos necessários para se realizar uma averbação de reserva legal;

XXVII - que na mesma carta acima citada, é informada a dificuldade dos setores do Ibama em realizar as averbações face à mudança constante da legislação florestal;

XXVIII – que a Receita Federal está fazendo suposições, pois tributar as áreas de preservação permanente e de reserva legal pelo fato de não-apresentação de documentos secundários, significa considerar que as áreas declaradas nunca existiram;

XXIX – que do enquadramento legal citado no Auto de Infração, apenas o art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 é parcialmente pertinente, pois estabelece que o lançamento de ofício somente poderia ser feito após os procedimentos de fiscalização, o que não foi feito;

XXX – que o ato de exigir um documento não é um procedimento de fiscalização, pois deveria ter havido a presença 'in loco', para que se constatasse se as informações prestadas na DITR seriam inexatas, incorretas ou fraudulentas;

XXXI – que nenhum dos artigos da Lei n.º 9.393/1996 menciona a necessidade de exibir documentos, de protocolar requerimento dentro de seis meses junto ao Ibama, e que as áreas seriam tributadas caso não fosse obtido o ADA;

XXXII – que contesta todos os artigos das Instruções Normativas SRF n.ºs 43 e 67, ambas de 1997, pois não podem se sobrepor à lei;

XXXIII – que contesta as transferências das áreas de preservação permanente e de reserva legal para o título de "área tributável", pois isto é incoerente, inconsistente, ambíguo e ilegal;

XXXIV – que a área está abrangida por um "Parque Nacional", sendo que não existia à época campo próprio na DITR para informar dita área, o que só ocorreu a partir do exercício de 2004, com a criação do campo "área de interesse ecológico e de servidão florestal" (cópia do Decreto em anexo);

XXXV – que requer seja sendo concedido "prazo razoável" para a apresentação de laudos técnicos atestando a localização da propriedade dentro do citado "Parque Nacional", a ser elaborado dentro das normas da ABNT, passando o ônus da fiscalização para o contribuinte, o qual aceitaria, para provar a veracidade das informações prestadas, mencionando jurisprudência do Conselho de Contribuintes e citando caso em que a DRF/Imperatriz/MA acatou a área de reserva legal declarada por um contribuinte, tomando por base um laudo técnico;

XXXVI – que não existe necessidade de comprovação prévia da área objeto da glosa, conforme art. 3º da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001;

XXXVII – que a mesma Medida Provisória, em seu art. 16, menciona que a reserva legal "deve ser averbada", e não "tem

que ser averbada”, além de não estabelecer qualquer prazo ou sanção.

XXXVIII – que a Receita Federal “abandonou” o ADA, passando a exigir laudos e averbações.” (destaques atuais)

Após análise da impugnação apresentada pelo Contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – Pernambuco entendeu que a área de preservação permanente, ou de utilização limitada apontada na DITR não poderia ser reconhecida, porque não protocolizado o correspondente Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama.

Irresignado, o Contribuinte interpôs às fls. 102-112 recurso voluntário tempestivo, com arrolamento de bens. Em seu recurso, o Contribuinte argumenta que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela dispensa de elaboração de Ato Declaratório Ambiental para excluir área de preservação permanente da base de apuração do Imposto Territorial Rural.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Às fls. 111-112 de seu recurso, o Contribuinte informa que impetrará mandado de segurança e ajuizará ação ordinária com o mesmo objeto do presente recurso administrativo fiscal.

Em pesquisa na base de dados da Justiça Federal do Estado de São Paulo disponível na rede mundial de computadores, esta Relatora encontrou diversos processos judiciais sobre matéria fiscal, não sendo possível, contudo, determinar o objeto dos mesmos.

Considerando § 2º do art. 59 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, que determina que “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso”, determino a remessa dos autos em **diligência** Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – Pernambuco, para que se verifique se o Contribuinte ajuizou, de fato, ação com objeto idêntico ao presente recurso administrativo. Em caso afirmativo, solicito a intimação do Contribuinte para que junte aos autos cópia integral da inicial.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora